

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AVISO
www.agenersa.rj.gov.br
OUVIDORIA 0800 - 024 90 40

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 777 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
APURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE
SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS AOS USUÁRIOS DA
CONCESSIONÁRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.363/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator
Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo nº. E-12/020.363/2008.
Data de Autuação 06 de novembro de 2008.
Concessionária Águas de Juturnaíba.
Assunto Apuração de cobrança indevida de substituição de
hidrômetros aos usuários da Concessionária.
Sessão Regulatória 28 de junho de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.363/2008

Data 06/11/2008 Fls.: 185

Rúbrica: *t*

Voto

Na Sessão Regulatória de 27 de abril de 2011 requeri vista dos autos, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Em que pese o presente processo possuir objeto definido, resta evidente que durante sua instrução desvirtuou-se de sua finalidade de "Apuração de cobrança indevida de hidrômetros aos usuários", fato que, inclusive, mereceu destaque pelo i. Conselheiro-Relator, notadamente quando ressalta que "(...) o processo começou com o objeto singelo de apurar cobrança indevida pela substituição de hidrômetros, porém, ante o implacável escrutínio da Conselheira Darcilia da Silva Leite, houve incorporação de um segundo objetivo, o de apurar cobrança também indevida de tarifa postal."

À margem do reconhecimento manifestado pelo Nobre Conselheiro, vejo-me obrigada a apontar algumas questões quanto à incorporação de novo objeto ao regulatório em tela. A primeira se trata de, como já dito, este processo possuir objeto perfeitamente delineado, devendo, portanto, ater-se ao mesmo. A segunda, e principal, se refere ao fato do objeto pretensamente incorporado estar sendo tratado nos autos do processo regulatório nº. E-33/120.002/2006, no bojo do qual foi editada a Deliberação AGENERSA nº 198/2008, que determina a citada providência – complementada pela Deliberação AGENERSA nº 387/2009; esclarecendo, por oportuno, que o indigitado processo está sob minha Relatoria e se encontra em fase de instrução.

A toda evidência, um mesmo objeto não deve ter seu cumprimento analisado em processos distintos. Aliás, ainda a título de esclarecimento, vale anotar que a devolução em dobro ao usuário Arlindo Hentz, então determinada no art. 4º da *u*

Deliberação AGENERSA nº 198/2008, e cujo cumprimento foi atestado no voto ora revisado, também está sendo analisada nos autos do processo E-33/120.002/2006.

Verifica-se, ademais, que o desvirtuamento do objeto, identificado no presente regulatório, fez com que o mesmo fosse à votação sem que seu único objeto tenha sido enfrentado pela Procuradoria desta Autarquia.

Não por outro motivo, solicitei àquele Órgão e também à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, que se pronunciassem sobre o efetivo objeto do presente processo, o que foi atendido pela CAPET através do despacho de fls. 172/173ⁱ, e pela referida Procuradoria através do PARECER MSF – PROCURADORIA/AGENERSA, às fls. 178/181ⁱⁱ.

Registre-se que aquela Câmara Técnica manifesta entendimento no sentido de que “(...) deva haver uma separação entre as motivações originadas de ações dos usuários/clientes e as originadas da concessionária (...)”, aproveitando, inclusive, para apresentar quadro no qual exemplifica algumas causas de substituição de hidrômetros, apontando, para cada uma delas, a responsabilidade pela assunção dos custos por tal providência.

Já a citada Procuradoria ressalta que, apesar dos hidrômetros serem de propriedade da Concessionária, existe a possibilidade de se cobrar do usuário a sua substituição. Dentre outras coisas mais¹, ratifica os termos do parecer da CAPET, inclusive no que se refere ao quadro há pouco mencionado; bem assim opina pela participação da CAPET na elaboração de “(...) normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros”.

De fato, em que pese a existência de disposição legal sobre o tema, a mesma não abrange, obviamente, a totalidade das hipóteses. u

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/010.363/2008

Data 06/11/2008 Fls: 186

Rúbrica: f

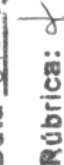
¹ Enfrenta, ainda, a pretensão da Concessionária de devolução simples do valor honrado a título de substituição de hidrômetro, bem assim que seja feita em forma de crédito na conta de consumo.

Isto posto, considero que, antes deste Conselho-Diretor se manifestar quanto às cobranças efetuadas e listadas neste feito, devem ser definidas, com a maior abrangência possível, as situações em que as mesmas poderiam ocorrer, ou seja, entendo que a conclusão do presente processo reclama deste Conselho-Diretor uma prévia identificação das hipóteses que justificam a cobrança por parte da Concessionária quando da substituição de hidrômetros, motivo pelo qual encampo a sugestão do i. Conselheiro-Relator, para corroborar a criação de grupo de trabalho para o fim já definido, entretanto, por considerar de inteira pertinência, incluindo a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.363/2008

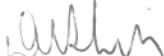
Data 06/11/2008 Fls.: 187

Rúbrica: 

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças relativos à troca de hidrômetros.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira-Revisora

DESPACHO PROCESSO E-12/020.363/2008
CONCESSIONÁRIA: ÁGUAS DE JUTURNAIBA
ASSUNTO: Cobrança indevida
PARA: Gabinete da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite
DATA: 06 de maio de 2011

Em atendimento ao despacho de 04/05/11, às folhas 171, informamos:

1. As planilhas listadas às folhas 36 a 77 do presente dispõem sobre as trocas efetuadas e razões para os procedimentos, além dos valores envolvidos, e, em princípio, encerram as apurações necessárias à solução da questão objeto do feito;
 - 1.1. Não há, nos autos, o arquivo digital das planilhas, conforme encaminhado pela delegatária, carta CAJ-057/09, às folhas 87. Sugerimos que essa Assessoria requisite à CASAN sua juntada;
 - 1.2. A partir das listas digitais, esta CAPET conseguirá calcular os valores cobrados indevidamente e suas devidas reparações, da mesma forma que o calculado para a restituição da tarifa postal, solucionando-se, antes, o disposto no item 2, abaixo;
2. A concessionária Águas de Juturnaiba levanta questões referentes às possibilidades de cobrança contra os usuários/clientes.
O contrato de concessão estabelece, em sua cláusula décima sétima – dos direitos e obrigações do usuário, inciso j, o pagamento pela instalação de hidrômetro no caso de nova ligação de água. A cláusula décima nona – dos direitos e das

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 777



DE 28 DE JUNHO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –
APURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE
SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS AOS
USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA.**

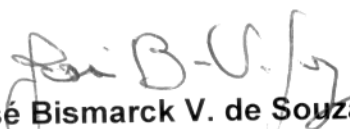
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.363/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

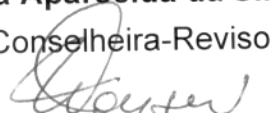
Art. 1º - Baixar o presente processo em diligência para que a CASAN, em conjunto
com a CAPET e a Procuradoria desta AGENERSA apresentem, no prazo de 30
(trinta) dias, proposta ao CODIR de normatização de procedimentos e cobranças
relativos à troca de hidrômetros.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

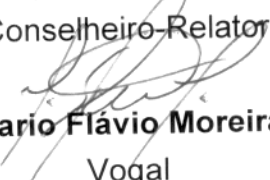

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator


Mario Flávio Moreira
Vogal

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.363/2008

Data 06/11/2008 Fls.: 190

Rúbrica: 